

## NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA NÃO OBRIGATORIEDADE

### LEGAL NATURE OF UNION CONTRIBUTION AND ITS NON-OBLIGATION

Vinicius Santana de Souza Lima<sup>1</sup>  
Leandro Alves Coelho<sup>2</sup>

**RESUMO:** A modificação ocorrida na CLT relativa contribuição dos trabalhadores para com os Sindicatos trouxe consigo uma nova realidade tributária acerca da contribuição sindical. Desta forma faz-se necessário análise doutrinária e jurisprudencial acerca da própria natureza jurídica do tributo de forma que haja reflexão sobre a aplicabilidade da contribuição sindical, bem como se o mesmo ainda se enquadra no próprio conceito de tributo. Sendo necessário para tanto, a análise da legislação, entendimentos dos tribunais e conceitos doutrinários afim concluir se a contribuição em questão ainda se enquadra como tributo. Foram utilizados artigos científicos, legislação tributária e trabalhista brasileira, conceitos e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para formular a hipótese de que a contribuição assistencial não se configura mais como tributo. O tributo se caracteriza por ser uma prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A compulsoriedade se caracteriza como uma obrigação não decorrente de contrato, não possuindo assim caráter de voluntariedade ou facultatividade em relação ao seu cumprimento, não dando ao cidadão autonomia de vontade, uma vez que o seu pagamento é obrigatório, não sendo, ato facultativo ou volitivo, desta forma entende-se que a não obrigatoriedade de pagamento da contribuição descaracteriza o aspecto tributário.

1432

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Direito do Trabalho. Contribuição Assistencial. Trabalho de conclusão.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

**ABSTRACT:** The modification that occurred in the CLT regarding the contribution of workers to the Unions brought with it a new tax reality regarding the union contribution. In this way, it is necessary to doctrinal and jurisprudential analysis about the very legal nature of the tax so that there is reflection on the applicability of the union contribution, as well as whether it still fits the very concept of tax. Being necessary for that, the analysis of the legislation, understandings of the courts and doctrinal concepts in order to conclude if the contribution in question still fits as a tribute. Scientific articles, Brazilian tax and labor legislation, doctrinal and jurisprudential concepts and understandings were used to formulate the hypothesis that the assistance contribution is no longer configured as a tribute. The tribute is characterized by being a pecuniary, compulsory payment, in currency or whose value can be expressed therein, which does not constitute a sanction for an unlawful act, instituted by law and collected through a fully linked administrative activity. Compulsoriness is characterized as an obligation not arising from a contract, thus not having a voluntary or optional character in relation to its fulfillment, not giving the citizen autonomy of will, since its payment is mandatory, not being an optional or voluntary act, thus it is understood that the non-mandatory payment of the contribution mischaracterizes the tax aspect.

**Keywords:** Tax Law. Labor Law. Assistential contribution. Completion work.

## INTRODUÇÃO

Instituída na CF/1937, a contribuição sindical era a principal receita do sindicato, até a Lei Federal 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”. Com o desenvolvimento dos direitos humanos e trabalhistas, bem como a defesa das liberdades, a Convenção 87 da OIT trouxe consigo tratados internacionais relacionados aos direitos dos trabalhadores. A referida convenção internacional defendeu de várias formas liberdade de associação, onde ninguém é obrigado a associar-se.

Deste modo, considerando-se as alterações legislativas promovidas pelo “Reforma Trabalhista” de 2017, a facultatividade de associação e pagamento de contribuição sindical, faz com que, o imposto nascido no comando constitucional de 1937, regulamentado pelo Decreto-lei 1.402, de 1939, passe por alterações substanciais.

Diante da nova realidade, a relação entre trabalhador, empregador e sindicato foram alterados, e tal modificação trouxe consigo consequências, por vezes drásticas aos sindicatos dos trabalhadores das mais variadas categorias. Sendo necessária portando uma análise sobre as novas características da contribuição considerando-se que o tributo tem como uma de suas características a compulsoriedade, e neste sentido vale também fazer considerações acerca da flexibilização promovida pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Assim sendo, este artigo visa fazer uma análise acerca da natureza tributária da contribuição sindical, explicitando de modo claro e objetivo a alteração feita na CLT sob o ponto de vista do Direito Tributário e Laboral Brasileiro, bem como as consequências ao ordenamento jurídico e os entes a que são direcionados o tributo.

Fazendo um breve resumo sobre a natureza dos tributos, uma análise sobre a obrigatoriedade dos tributos, demonstrando se a não obrigatoriedade descaracteriza o “tributo”, apontando as consequências jurídicas e matérias sobre a problemática, e fazendo uma análise acerca das alterações legislativas promovidas pelas recentes alterações na legislação trabalhista em relação a nova Contribuição Sindical.

Sendo de grande relevância uma reflexão sobre o tema pois as alterações promovidas na CLT em decorrência da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017), trouxe uma série de novos regulamentos, entre eles alterações na Contribuição Sindical. Porém segundo a doutrina do direito tributário, a contribuição sindical possui controvérsias no que se refere aos elementos principiologicos dos tributos. Desta forma faz-se necessário apontar as características principais dos tributos, bem como fazer uma análise acerca das alterações na Contribuição sindical, tendo em vista que tal alteração modifica substancialmente a relação entre empregado, empregador e sindicatos. A partir das alterações realizadas fica o questionamento, a contribuição sindical ainda é tributo? Por que deixou de ser obrigatório? e qual o impacto para os sindicatos dos trabalhadores?

Tais questionamentos serão respondidos de forma dialética, onde será discorrido noções e princípios básicos sobre tributos. Será relatada uma Breve Histórico dos tributos como inicio de pauta, relatando desde o descobrimento do Brasil até Constituição Federal atual, onde será discorrido sobre Os Tributos na Constituição de 1988, apresentando as previsões constitucionais dos tributos. Sendo a Natureza Jurídica dos tributos o próximo tópico, sendo este tema um dos mais importantes para pauta. Será feita uma análise sobre Os Tributos na Legislação Trabalhista até o Surgimento da Contribuição Sindical, onde logo após será discutida a Nova Realidade da Contribuição Sindical, bem como os impactos nos orçamentos dos Sindicatos. Sendo concluída com as considerações finais sobre o tema discorrido, abordando todos os tópicos e chegando à conclusão da problemática proposta.

O presente artigo busca esclarecer os principais pontos relativos ao tema, abordando desde a compreensão da contribuição sindical e sua finalidade precípua, uma análise da reforma trabalhista e sua constitucionalidade a respeito do tema, e por fim os efeitos que tal

mudança surte no direito coletivo brasileiro e nos sindicatos, também busca analisar possíveis soluções que os sindicatos estão adotando ou poderão adotar para buscar se reestruturar, uma vez que perderam sua maior fonte de custeio.

## 1. BREVE HISTÓRICO DOS TRIBUTOS

A primeira forma de tributação no Brasil foi de forma não escrita e nem declarada, durante o período da exploração de pau-brasil e outras riquezas do solo brasileiro na chegada dos portugueses, no ano de 1500, de certo ponto era um tributo à monarquia portuguesa. Assim surgiu a primeira fase de tributação no Brasil, constituída com o surgimento das quinze Capitânicas Hereditárias que serviam exclusivamente aos interesses do rei português Don João III. Nessa divisão, foi escolhido um “Capitão-Mor” para cada capitania, sendo o representante da monarquia, atuando como órgãos tributários das atividades de suas jurisdições. (FAVACHO, 2010)

Séculos depois, após vários eventos históricos que resultaram na proclamação da independência do Brasil em 1822, surge a Constituição de 1824, onde a amplificação do ideal liberal predominou. A intenção era limitar o Estado, nos preceitos individualistas, tornando as questões sociais matérias secundárias. Dessa forma, o processo legislativo foi influenciado pelo liberalismo, originando leis nesta linha de pensamento.

Posteriormente, diante da crise econômica mundial 1929, desenvolveu-se a chamada Revolução de 30, onde foram criadas, por meio de decreto (DEC. 21.930 de 11 de maio de 1932), as contribuições de melhoria, no intuito de reconstruir o país que estava saindo de uma guerra. (FAVACHO, 2010)

Em 1934, nasce a Constituição Social-Democrata que apresentou pela primeira vez o Imposto de Renda como tributo federal. Criou o imposto de consumo como tributo federal e, da mesma forma, o imposto sobre vendas e consignações (IVC) para os Estados, aproximadamente o que conhecemos hoje em dia como ICMS; ainda, o Imposto de indústrias e profissões (IIP), lançado pelo Estado, mas arrecado pelos estados e municípios em partes iguais, sendo o predecessor do ISS de competência municipal. (FAVACHO, 2010)

No período da ditadura, instaura-se a Constituição de 1937, a conhecida "polaca", pouco respeitada e nada flexível. Esta criou o AIR (Adicional de Imposto de Renda), destinado para pessoas solteiras, viúvas, e casais sem filhos, visando estimular o crescimento populacional. Além disso, foram suspensos o imposto estadual sobre consumo de motor à

explosão e o municipal sobre rendas de imóveis rurais. Resultando na unificação dos impostos de consumo e de renda, que ficaram com a União.

Anos depois, surgiu a Constituição de 1946, com caráter democrático, tentando quebrar a centralização do poder, apoiando os municípios e lhes atribuindo receitas próprias. Em dezembro de 1965, o sistema tributário passa a ser sistemático através da Emenda Constitucional nº 18 de 01 de dezembro de 1965, que procurou encontrar uma nova ordem tributária para o Brasil. Esta possuía as seguintes características: Originou o IPI (imposto sobre produtos industrializados) com a característica da seletividade. Originou o ICM (imposto sobre circulação de mercadorias) antecessor do ICMS; criou-se o ISS (imposto sobre serviços), sucessor do IIP (imposto sobre indústrias e profissões). (FAVACHO, 2010)

A partir daí outras constituições e impostos vieram, como a constituição de 1967, a criação do código tributário nacional, dentre outras alterações no sistema tributário e financeiro do país, até chegarmos nas definições atuais de Tributos.

## 1.1 OS TRIBUTOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os tributos são inseridos no ordenamento jurídico brasileiro atual por meio da Constituição Federal de 1988 nos artigos 145 ao 162, encontrados no “Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional”, dentro do “Título VI – Da Tributação e do Orçamento”, da Constituição Federal, no total de vinte artigos, nesta seção da constituição encontram-se os princípios gerais, limitações ao poder de tributar, a competência para a criação dos impostos entre os entes federados e a repartição das receitas tributárias. (FAVACHO, 2010)

Por serem normas de grande generalidade, não possuem conteúdo preciso ou delimitado, tendo como consequência a possibilidade de atualização, ou seja, da mudança de significação com a alteração dos textos legais, dada a evolução dos conceitos na sociedade. Não se diz com isto que a atualização é característica exclusiva do texto constitucional, mas sem dúvida seu texto aberto e amplo faz com que tal fenômeno encontre na Constituição um campo fértil.

Daí a importância dos princípios constitucionais tributários bem como suas definições jurídicas, para o contribuinte, é a de um verdadeiro estatuto de direitos, ainda que em maior grau de abstração que uma lei reguladora. São uma garantia que visa instituir para o particular a proteção de que seu patrimônio será tributado com o respeito ao qual se vincula todos os entes políticos e administrativos do Estado, e por isso, se constituem em

prerrogativas dos particulares e invocáveis contra a vontade do legislador, do juiz ou da autoridade administrativa jungidos a sua aplicação. (FAVACHO, 2010)

## 1.2 NATUREZA JURÍDICA DOS TRIBUTOS

Os tributos se mostram presentes diariamente na vida dos brasileiros, energia elétrica, roupas, alimentos, veículos, combustíveis, em praticamente qualquer coisa se possa ter, comprar, vender ou consumir. O art. 3º do CTN (Código Tributário Nacional) define tributo como:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Brasil, 1966)

Portanto, entendemos que todos os quesitos que caracterizam o tributo encontram-se delineados na redação do artigo 3º, do Código Tributário Nacional conceitua tributo como: (1) toda prestação pecuniária; (2) compulsória; (3) em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir; (4) que não constitua sanção por ato ilícito; (5) instituída em lei; (6) cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Façamos um breve esclarecimento sobre alguns tópicos.

1437

O aspecto pecuniário dos tributos dialoga com o fato de que o tributo deve ser pago, preferencialmente em dinheiro, conforme art. 162, I, do CTN: “O pagamento é efetuado: I - em moeda corrente, cheque ou vale postal.”. No que se refere ao pagamento de tributo por meio de cheque, a legislação tributária pode determinar garantias necessárias, sem que tal exigência torne impossível o pagamento ou deixe mais oneroso do que se fosse feito em moeda corrente (art. 162, § 1º, CTN) (MEDEIROS, 2017)

É constatado que a prestação tributária é pecuniária, isto é, seu conteúdo é expresso em moeda, não sendo admitido a instituição de tributo como obrigação a ser quitada com bens diversos de dinheiro, deste modo o ordenamento jurídico de forma in natura, assim entendida como a forma diversa de moeda, ou in labore, assim entendido como o pagamento do tributo mediante a prestação de serviços perante o Poder Público. (NETO, 2019)

Entende-se que tributo não se confunde com a penalidade pecuniária decorrente do inadimplemento da obrigação tributária. Desta forma, como explicitado anteriormente tributo não se confunde com multa. Aquele é proveniente da incidência do poder tributário sobre a propriedade privada. A penalidade pecuniária resulta do poder penal do Estado e tem por objetivo resguardar a validade da ordem jurídica. (MEDEIROS, 2017)

Quando o art. 3º do CTN diz que o tributo é “instituído em lei”, trata do princípio da legalidade dos tributos pois só a lei pode instituir o tributo, tal princípio é previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 97, I, do Código Tributário Nacional, determinando que “somente a lei pode estabelecer a instituição de um tributo ou sua extinção”. (NETO, 2019)

No que se refere a característica do tributo ser “Cobrada Mediante Atividade Administrativa Plenamente Vinculada” diz respeito a obrigatoriedade do lançamento, sendo este um ato administrativo que marca o início do procedimento de exigibilidade do tributo, conforme art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Brasil, 1966)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Brasil, 1966)

Ressalta-se que, o lançamento é consumado através de ato documental escrito no qual deverá, obrigatoriamente, quantificar o quantum pecuniário do crédito tributário a ser pago, sendo este um ato vinculado da administração pública, e não é admitido o lançamento “verbal”. (MEDEIROS, 2017)

1438

A característica mais relevante para o tema proposto é a compulsoriedade. Dizer que o tributo é compulsório, é dizer que se trata de uma obrigação não decorrente de contrato, não possuindo assim caráter de voluntariedade ou facultatividade em relação ao seu cumprimento, não dando assim ao cidadão autonomia de vontade, uma vez que o seu pagamento é obrigatório. (MEDEIROS, 2017)

Registre-se que o caráter de “compulsoriedade” do tributo é derivado do preceito institucional do princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, o qual preceitua “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não for por meio de lei”. (MEDEIROS, 2017)

### 1.3 OS TRIBUTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Os sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais possuem diversas maneiras de custeio e financiamento de suas atividades sindicais, como por exemplo a

contribuição sindical, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial, taxa negocial, entre outras. (ALECRIM, 2018)

Por meio destas fontes os entes sindicais conseguem auferir rendimentos e financiamentos para que possam manter e custear todas as despesas. O ordenamento jurídico brasileiro prevê várias formas de arrecadação de receitas para os sindicatos. A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV, diz que, além da contribuição definida em assembleia, poderão os sindicatos auferir receitas por meio da contribuição prevista em lei, neste caso, arts. 548, 549 e seguintes da CLT:

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

A contribuição associativa também conhecida como mensalidade sindical, é sem dúvida a que menos gera controvérsias dentre as contribuições sindicais, pois é devida por todos aqueles que livremente se associaram aos sindicatos e deles se tornaram sócios. Não se trata de um tributo, mas sim uma contribuição de natureza privada e “contratual”, visto que o empregado assina um documento se associando ao sindicato e autorizando expressamente seu desconto. (ALECRIM, 2018)

A contribuição associativa é uma mensalidade paga diretamente pelo associado ou no caso de um trabalhador assalariado e registrado é descontada em folha e repassada todo mês pelo empregador ao sindicato. Estando associado ao sindicato, o empregado pode utilizar de todos os benefícios e vantagens oferecidos pelo sindicato, como colônias de férias, descontos em convênios odontológicos, farmacêuticos, médicos, orientação jurídica e demais benefícios oferecidos pelo sindicato.

A contribuição confederativa é a segunda na importância de arrecadação aos cofres sindicais. Foi criada pela Constituição de 1988 e está prevista no famigerado art. 8º, IV. A contribuição confederativa foi uma inovação da CF de 1988, criando e dando força constitucional a outra forma de custeio dos sindicatos. Para tanto, estes poderão, mediante

assembleia, previamente convocada para tal fim, determinar qual o percentual do salário do trabalhador ou o valor fixo a ser pago pelo operário em favor do sindicato. (ALECRIM, 2018)

A contribuição assistencial é destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, como negociações coletivas, greves, despesas administrativas e outras, não é repassado ao sistema confederativo, ficando suas receitas somente para o sindicato. O fato gerador reside nos Acordo Coletivo de Trabalho e Convenções Coletivas do Trabalho, bem como no art. 513 da CLT, combinado com o art. 8º, inciso IV da CF/88, é que os sindicatos instituíram mais uma forma de contribuição para custear o seu sistema financeiro. Tal como a contribuição confederativa, a assistencial não tem caráter tributário, mesmo assim as entidades sindicais entendem que, uma vez aprovado em assembleia o desconto de forma obrigatória para todos, seria válida a sua compulsoriedade.

## 2. SURGIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical, antigo imposto sindical, foi criada na época do controle dos sindicatos pelo Estado Novo, do tipo tributário, com o qual o Estado pretendeu dar uma fonte de recursos aos sindicatos. Instituída pela Constituição de 1937, a contribuição sindical foi a principal receita do sindicato, até o advento da Lei Federal 13.467/2017. O comando constitucional de 1937 foi regulamentado pelo Decreto-lei 1.402, de 1939, que deu poder aos sindicatos para “impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas”. Seguiu-se o Decreto-lei 2.377, de 1940, que a denominou imposto sindical, fixando valores e épocas de pagamento, desconto em folha, época do recolhimento das empresas e divisão de percentuais. (STÜRMEER, 2020)

As regras foram inseridas no Decreto-lei 5.452, de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, previstas nos arts. 578 a 610. Em 14 de novembro de 1966, através do Decreto-lei 27, a denominação imposto sindical foi alterada para contribuição sindical. O Decreto-lei 229, de 1967, ratificou a nova denominação, mantida até hoje.

A Lei Federal 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, alterou substancialmente o direito do trabalho, nos âmbitos individual, coletivo e processual. O advento da liberdade sindical poderia e deveria ser implementado pelo ingresso da Convenção 87 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 5º, § 3º, da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe que os tratados de direitos humanos que forem aprovados na Câmara dos Deputados e no Senado, em dois turnos, por

três quintos dos votos dos respectivos membros, ingressam no ordenamento jurídico com status de emenda constitucional. (STÜRMER, 2020)

A Convenção 87 da OIT conceitua “liberdade sindical” e é, portanto, um tratado de direitos humanos. Segundo os arts. 2 e 3 da referida convenção:

Art. 2. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação. 2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal”.

É clara a sua parte final ao dispor que as autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar e direito ou entravar o seu exercício legal.

## 2.1 NOVA REALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As alterações decorrentes da Lei Federal 13.467/2017 no capítulo que trata da contribuição sindical, alterou a relação sindicato – Trabalhador de forma drástica. A nova redação do art. 545, estabelece a necessidade da autorização INDIVIDUAL dos interessados para o desconto em folha de qualquer contribuição:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”. (destaque não constante no original).(Brasil, 2017)

Desta forma, o desconto da contribuição assistencial será feito apenas com autorização individual, conforme artigos a seguir:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**. (destaque não constante no original).(Brasil, 2017)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está **condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem** de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (destaque não constante no original).(Brasil, 2017)

[...]

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos

**empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento** aos respectivos sindicatos. (destaque não constante no original).(Brasil, 2017)

[...]

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a **autorizar prévia e expressamente o recolhimento** serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho” (destaques não constantes no original).(Brasil, 2017)

O acréscimo do art. 611-B à CLT, dispondo sobre direitos que não podem ser objeto de acordo ou convenção coletiva, o inciso XXVI é claro ao determinar prévia e expressa anuência individual para descontos, incluído aqui o da contribuição sindical.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, **sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**” (destaque não constante no original).(Brasil, 2017)

A principal alteração na lei sobre o custeio sindical, foi a inserção do seguinte texto: “desde que prévia e expressamente autorizadas”. O legislador não economizou no termo “autorização prévia e expressamente”, inserindo em todos os artigos para evitar interpretações diferentes e lacunas. A partir da nova lei, é imperioso que o trabalhador autorize expressamente o desconto da contribuição sindical em sua folha de pagamento. O que antes era uma obrigatoriedade, agora passou a ser uma faculdade, ou seja, é necessária autorização expressa do trabalhador para desconto da contribuição sindical em favor do sindicato ao qual está sendo representado. (ALECRIM, 2018)

A nova lei veio de encontro com o entendimento dos Tribunais no que se refere à não obrigatoriedade das demais contribuições devidas aos sindicatos, a confederativa, negocial e a assistencial. O Precedente Normativo 119, a Orientação Jurisprudencial 17, ambas da SDC do TST, Súmula 666 do STF que foi convertida em Súmula vinculante nº 40, todos eles orientam e determinam que **há a necessidade expressa do trabalhador para que a empresa possa efetuar o desconto em folha de pagamento**. Agora, com a reforma trabalhista, é absoluta a necessidade de que o trabalhador autorize prévia e expressamente o desconto de qualquer tipo de contribuição em favor do sindicato. (ALECRIM, 2018)

Várias entidades de classe ingressaram no STF com ADI's pleiteando que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017, em especial dos artigos alterados da CLT, que exigem a autorização prévia e expressa dos trabalhadores para que as empresas

pudessem efetuar o desconto da contribuição. Foi declarada repercussão geral ao caso e todos os processos foram reunidos por conexão à ADI 5.794/DF tendo como requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF (ALECRIM, 2018)

Os argumentos lançados nas ADI's, pelos impetrantes, eram de que a supressão da compulsoriedade extinguiu a natureza tributária até então conferida pelo STF à contribuição sindical, criando assim, uma nova espécie de contribuição facultativa ao trabalhador contribuinte; a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical por norma ordinária implicaria ofensa ao art. 146, II e III, da Constituição, norma que exige reserva de lei complementar para dispor sobre contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais, por expressa remissão do art. 149, caput da Carta Magna; que o art. 21788 do CTN determina a exigibilidade da contribuição sindical; o art. 150, § 6º, da Constituição exige lei tributária específica para exclusão de crédito de natureza tributária, concessão de incentivos e isenções tributárias ou mesmo para instituir hipótese de não incidência tributária, que, por implicar renúncia de receita pela União, a extinção da contribuição sindical depende de previsão na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), na forma do art. 165, § 2º, da Constituição, a extinção/supressão da natureza jurídica tributária da contribuição sindical dependeria de lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, b, da Constituição. (ALECRIM, 2018)

A ADI foi para julgamento e em uma votação de 6 votos pela constitucionalidade e 3 votos pela inconstitucionalidade o plenário do STF resolveu julgar as ações improcedentes, com os votos dos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Carmem Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio declarando constitucionais os artigos da CLT que exigem a autorização prévia e expressa do trabalhador para desconto da contribuição sindical. Foram vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Não votaram os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski. Até o encerramento desta dissertação o acórdão ainda não havia sido publicado pelo STF. (ALECRIM, 2018)

Como o Ministro Luiz Fux, foi o primeiro a abrir divergência da relatoria do Ministro Edson Fachin, coube a ele redigir o voto que irá compor o acórdão, tendo em vista que o Supremo decidiu pela constitucionalidade da Lei 13.467/2017, nos artigos que exigem a obrigatoriedade da autorização prévia por parte do trabalhador para desconto da contribuição sindical. A atual legislação, referendada pelo STF, mudou de forma drástica o

relacionamento entre trabalhadores e sindicalistas no tocante ao financiamento sindical. (ALECRIM, 2018)

O respeito à liberdade individual e sindical, foram os principais fundamentos para o entendimento de que a contribuição sindical não pode ser compulsória, tanto para o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário. Desta forma nos aproximamos mais da liberdade sindical prevista pela OIT. (STÜRMER, 2020)

Desde sempre, no Brasil, a justiça e a lei sempre rotularam a contribuição sindical como um imposto e, como consequência lógica, tinha sua obrigatoriedade em seu cerne. Agora a contribuição sindical não é mais efetivamente um imposto sindical e sim uma contribuição espontânea dos trabalhadores ao seu sindicato. Quais as consequências que esta mudança de posicionamento traz para o financiamento sindical? é o que passaremos a abordar no próximo subtítulo (ALECRIM, 2018)

## 2.2 IMPACTO NO ORÇAMENTO DOS SINDICATOS

O fim da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, bem como a exigência de prévia e expressa autorização do trabalhador para que as empresas possam efetuar os repasses de valores para os sindicatos de qualquer tipo de contribuição, seja qual for a sua denominação, vem causando um enorme impacto nas finanças das entidades sindicais. Para algumas entidades a perda da arrecadação chegou a 90% em relação aos demais anos, fazendo com que centrais sindicais e sindicatos tradicionais e grandes em números de associados e de arrecadação passassem a adotar medidas drásticas de contenção de despesas, como demissão de empregados, venda de imóveis, diminuição de espaços disponibilizados para atendimentos a trabalhadores etc. (ALECRIM, 2018)

Até então manter um sindicato aberto e operando era simples, pois a arrecadação financeira era certa. O dinheiro que vinha da contribuição obrigatória dos trabalhadores era repassado pelo Governo para as contas dos sindicatos, independentemente se o sindicato era atuante ou não. Uma vez por ano os cofres dos sindicatos eram recheados de milhões de reais sem esforço algum, bastando que a entidade tivesse um número de conta especial junto ao MTE e a CEF, além de emitir as guias de arrecadação sindical para as empresas todos os anos no mês de março, era só esperar o dinheiro da arrecadação compulsória cair nas contas bancárias. (ALECRIM, 2018)

Agora a realidade é outra, financiamento sindical por meio de contribuições somente com autorização prévia e expressa do trabalhador. Os sindicatos precisam se reinventar, trilhar novos caminhos, ou reencontrar caminhos de outrora. É necessário que os sindicatos voltem a conquistar a confiança dos trabalhadores, demonstrem que eles estão ali para ajudá-los, para lutarem pelos seus direitos desfazendo a cortina de fumaça e propaganda muitas vezes enganosa que foi construída durante anos. (ALECRIM, 2018)

Acontece que a reforma trabalhista criou um problema e um contrassenso aos sindicatos e aos trabalhadores. Todos os benefícios conseguidos pelos sindicatos nas negociações são válidos para todos os trabalhadores, efeito erga omnes, independentemente de filiação ou de contribuição criando uma injustiça para com os sindicatos e os trabalhadores associados que contribuem mensalmente e ou anualmente. A Lei nº 13.467/2017 criou este contrassenso. Não obriga os trabalhadores a contribuírem com o sindicato, porém lhes garante todos os benefícios previstos em ACT e ou CCT, efeito erga omnes. Os sindicatos continuam com as mesmas obrigações de representar associados e não associado. (ALECRIM, 2018)

## CONCLUSÃO

1445

Levando em consideração todos os fatos de direito expostos, façamos uma reflexão sobre a contribuição sindical. Segundo o art. 3º do CTN, o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, portanto não há o que se falar de um tributo facultativo. A contribuição sindical surgiu no estado novo, com nome de imposto sindical, sendo este de fato um tributo, pois a carta magna da época autorizava aos sindicatos, impor o pagamento de um tributo a todos os trabalhadores.

Porém com o desenvolvimento dos direitos humanos e trabalhistas, bem como a defesa das liberdades, a OIT trouxe consigo tratados internacionais relacionados aos direitos dos trabalhadores. A Convenção 87 da OIT conceituou “liberdade sindical”, e dentro deste conceito a liberdade de associação é amplamente defendida, ninguém é obrigado a associar-se, portanto associação e pagamento de contribuição ao sindicato “não pode ser imposto” ao trabalhador.

Deste modo, a conclusão é que, devido a natureza obrigatória dos tributos, e levando-se em consideração as alterações legislativas promovidas pelo “Reforma Trabalhista” de 2017, a facultatividade de associação e pagamento de contribuição sindical, faz com que, o

imposto nascido no comando constitucional de 1937, regulamentado pelo Decreto-lei 1.402, de 1939, passe, segundo a doutrina, a ser desconsiderado tributo, passando a ser uma contribuição volitiva do empregado.

Diante da nova realidade os sindicatos sentiram seu impacto direto em seus cofres, alguns perdendo certa de 90% da receita, sendo necessário realizar cortes drásticos para que se mantenham realizando suas atividades operando em capacidade mínima. Portanto os sindicatos estão em uma situação complicada, pois antes mesmo da não obrigatoriedade da contribuição sindical, os sindicatos estavam desmoralizados, em maior parte por sua ineficiência e por não oferecerem qualquer benefício a seus associados, gerando revolta nos trabalhadores ao verem o desconto no seu contra cheque.

Assim, ao deixar de ser tributo, boa parte dos trabalhadores não se associaram voluntariamente, muito por conta do descontentamento da atuação dos sindicatos, bem como a ausência de benefícios a seus associados, sendo necessário trabalhar estes pontos para que novas associações sejam realizadas.

## REFERÊNCIAS

1446

NETO, Celso Barros Correia. Contribuições sindicais. In: NETO, Celso Barros Correia. **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: TEXTO BASE DA CONSULTORIA LEGISLATIVA**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MEDEIROS, Frederico Batista dos Santos. **CONCEITO DE TRIBUTO E AS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://fredericobsm.jusbrasil.com.br/artigos/416799421/conceito-de-tributo-e-as-especies-tributarias#:~:text=Registre se%2oque%2oo%2ocaráter,for%2opor%2omeio%2ode%2olei>. Acesso em: 20 abr. 2022.

**CONTRIBUIÇÕES sindicais**. In: STÜRMER, Gilberto; **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** [S. l.], 1 jul. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/349/edicao-1/contribuicoes-sindicais>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, BRASILIA: CONGRESSO NACIONAL**, 1966. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**, BRASÍLIA, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

FAVACHO, Fernando Gomes. **Definição do conceito de tributo**. 2010. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO (MESTRADO EM DIREITO) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [S. l.], 2010.

ALECRIM, LUIS CARLOS RODRIGUES. **FINANCIAMENTO SINDICAL E SEUS NOVOS DESAFIOS PÓSREFORMA TRABALHISTA**. 2018. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO (MESTRADO EM DIREITO) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [S. l.], 2018.